



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Novo Triunfo

1

Sexta-feira • 26 de Março de 2021 • Ano • Nº 1065

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Novo triunfo publica:

- **Lei Nº 345/2021, De 17 De Fevereiro De 2021** - Dispõe sobre o pagamento de Obrigações de Pequeno Valor decorrentes de débitos judiciais transitados em julgado, pela Administração Direta e Indireta do Município de Novo Triunfo, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



LEI Nº 345/2021, de 17 de fevereiro de 2021.

“Dispõe sobre o pagamento de Obrigações de Pequeno Valor decorrentes de débitos judiciais transitados em julgado, pela Administração Direta e Indireta do Município de Novo Triunfo, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos termos da Constituição Federal e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 49 e SS, Faço saber que a Câmara Municipal de Novo Triunfo/BA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Município de Novo Triunfo, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da correspondente requisição, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito.

§ 1º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório.

§3º O valor disposto no art. 1º desta Lei atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do §4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 2º. O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência da Justiça Comum, Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, cujos valores se enquadrem no

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000
CNPJ: 16.298.945/0001-71



caput deste artigo, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Art. 3º. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, no termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 4º. Para os pagamentos de que trata a presente Lei será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Art. 6º. Ficam revogadas as Leis nº 288, de 15 de outubro de 2012 e 291, de 01 de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO, ESTADO DA BAHIA,
em 26 de Março de 2021.

MATHEUS BARROS DE SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000
CNPJ: 16.298.945/0001-71